



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

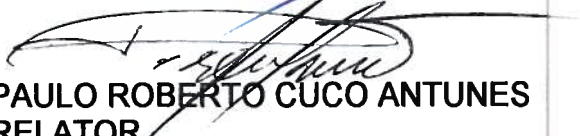
PROCESSO Nº : 11128.008690/98-94  
RECURSO Nº : RD/303-0.274  
MATÉRIA : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMIS. E ARMAZÉNS GERAIS  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIMAR S/A – AGENTE COMISSARIA E ARMAZÉNS GERAIS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para retornar os autos à Câmara de origem, nos termos do voto do relator.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

PROCESSO N° : 11128.008690/98-94  
RESOLUÇÃO N° : CSRF/03-0.052

RECURSO N° : RD/303-0.274  
INTERESSADA : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMIS. E ARMAZÉNS GERAIS

## RELATÓRIO

A empresa já identificada nos autos foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos, pela falta de mercadoria ( CLORETO DE POTÁSSIO) transportada a granel, por via marítima, em percentual de 2,31% em relação à quantidade total manifestada, tendo sido intimada a recolher o crédito tributário correspondente, descontada a franquia de 1% prevista na IN-SRF n° 095/84, no valor total de R\$ 1.961,92, a título de Imposto de Importação.

Com guarda de prazo impugnou o lançamento argumentando que a falta apontada, em tal percentual, é considerada pela própria Secretaria da Receita Federal como **quebra natural e inevitável**, conforme se depreende da IN-SRF n° 012/76, configurando-se a hipótese de caso fortuito ou força maior, uma vez que dentro do limite de 5% em relação à quantidade total manifestada.

O julgador de primeiro grau (DRJ-SÃO PAULO/SP) julgou procedente o lançamento, sob fundamento de que a referida norma (IN SRF 012/76) se aplicava tão somente com relação à penalidade.

Em Recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes a autuada sustentou a mesma tese, pleiteando a reforma da decisão singular e o cancelamento do Auto de Infração em comento.

A Terceira Câmara do referido Conselho, pelo Acórdão n° 303-29.306, de 13/04/2000, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, acolhendo a tese da autuada, em sentença assim ementada:



PROCESSO Nº : 11128.008690/98-94  
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.052

*“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Quebra natural dentro do limite de 5% (cinco por cento), previsto na IN 012/76 da SRF, cabível também para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO”.*

Da referida Decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, pela petição acostada às fls. 44/50, com anexos até fls. 68, pleiteando o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Às fls. 43 consta a ciência da mesma PFN, no competente Termo de Intimação, em data de 11/10/2000. O Recurso, embora datado do mesmo dia 11/10/2000, não contém qualquer carimbo ou recibo de protocolo, com a respectiva data de recepção. Não existe nos autos qualquer documento que indique a data em que o referido Recurso foi apresentado no órgão competente.

Em sua fundamentação a PFN contesta a aplicação da IN SRF 012/76 para fins de exclusão do imposto, mencionando outros dispositivos como o art. 521, do Regulamento Aduaneiro.

Tal Recurso tem escopo no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria nº 55/98, trazendo como paradigmas cópias dos Acórdãos nºs. 302-32.634 e 301-27.396, das 2ª e 1ª Câmaras do mesmo Conselho, respectivamente, que apresentam entendimentos divergentes em relação ao Acórdão recorrido.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11128.008690/98-94  
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.052

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Preliminarmente, cumpre-nos examinar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que contemplam duas condições essenciais, a saber:

a) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da vista oficial do Acórdão, conforme previsto no *"caput"*, do art. 7º, do R.I;

b) demonstração, fundamentada, da divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

A questão indicada na alínea "b", da divergência jurisprudencial, está perfeitamente atendida, com a juntada dos Acórdãos paradigmas citados no Relatório.

No que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido para a interposição do Recurso, não nos é possível atestar que essa exigência tenha sido cumprida, senão vejamos.

Como já dito anteriormente, o TERMO DE INTIMAÇÃO acostado às fls. 43 dos autos está a indicar que a D. Procuradoria teve ciência oficial do Acórdão recorrido no dia **11/10/2000**.

Entretanto, no que diz respeito ao Recurso acostado às fls. 44 até 68 destes autos, não possui o mesmo qualquer carimbo, recibo, etc. que ateste a sua recepção no órgão competente (Secretaria da Câmara recorrida), tampouco existindo nos autos qualquer outro documento indicando a data da referida



PROCESSO Nº : 11128.008690/98-94  
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.052

recepção, em que pese estar o citado Recurso datado do mesmo dia da ciência do Acórdão recorrido (11/11/2000).

O documento que se segue ao citado Recurso e anexos é o despacho de fls. 69, onde se determina o encaminhamento à CSRF, em data de 13/11/00, mais de um mês após a data da ciência oficial do Acórdão pela mesma PFN.

Desta forma, torna-se impossível a este Relator verificar o cumprimento da condição imposta no art. 7º, "*caput*", do Regimento Interno antes mencionado, por parte da ora Recorrente.

Ante o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Colenda Câmara Recorrida, objetivando que seja sanada a irregularidade apontada, caso possível, carreando-se para os autos a comprovação da data da recepção do citado Recurso.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 2002

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES